



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**DANYELLE SANTOS BEZERRA**

**SEXO E PODER: A INCESSANTE BANALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DA**  
**VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS**

**ARACAJU**  
**2019**

**DANYELLE SANTOS BEZERRA**

**SEXO E PODER: A INCESSANTE BANALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DA  
VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da Fanese  
como requisito parcial e obrigatório para a  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Niully Nayara  
Santana Campos.

**ARACAJU  
2019**

B574s      BEZERRA, Danyelle Santos

SEXO E PODER: A INCESSANTE BANALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS / Danyelle Santos Bezerra; Aracaju, 2019. 56p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Profa. Esp. Niully Nayara Santana Campos..

1. Estupro. . 2. Feminismo. 3. Invisibilidade. 4. Matrimônio..  
343.541 (813.7)

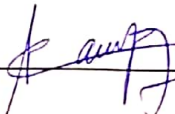
DANYELLE SANTOS BEZERRA

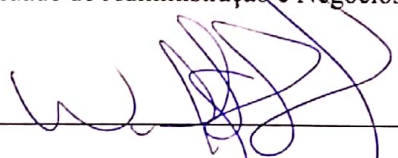
**SEXO E PODER: A INCESSANTE BANALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DA  
VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS**

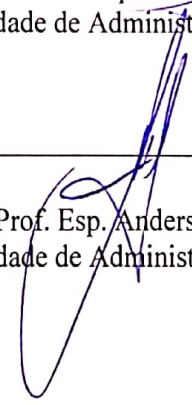
Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe como  
exigência parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Niully Nayara Santana Campos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Wesley Andrade Soares  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

*Dedico, com todo afeto e sonoridade, a **todas** as  
mulheres que são diariamente oprimidas.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por toda honra e toda glória, pois nada seria se não fosse o Teu cuidado!

Aos meus pais – Vânia e Daniel – pelo amor, incentivo e confiança. Que nunca mediram esforços para realizar meus sonhos, bem como acataram para si e sonharam junto comigo. Vocês são minhas referências mais lindas e amáveis!

Ao meu irmão Manoel, por ser o melhor do mundo e, que, apesar de tão novo, sempre soube cuidar de mim nos meus momentos mais apreensivos que a graduação pode proporcionar. Obrigada por tanto amor!

Aos meus familiares, pela torcida e vibração durante esses intensos 5 anos na faculdade.

Aos meus amigos da vida Rayra, Daniel e Luis, por todo amor, companheirismo e por entenderem minha ausência diária.

Àqueles que a universidade me trouxe como presente, as minhas intocáveis – Ju, Mayra, Virna, Dian, Ju, Geo e Kamille –, por nunca terem me deixado desistir e acreditarem em mim de uma forma inexplicável. Fran, Rara, Yago, Felipe, Tagore e Ray por compartilhar de tantas coisas similares comigo e nos ajudarmos.

Aos professores que tanto me ensinaram e me fizeram ter certezas pessoais e profissionais, sobretudo Valfran Andrade que mais que um discente se tornou meu amigo para todas as horas e, a Marcel Ramos, minha inspiração de amor à docência.

Aos meus colegas de trabalho, por que me proporcionaram condições através dos horários especiais para que eu pudesse participar efetivamente de todas as atividades necessárias para conclusão desse curso.

A minha orientadora Niully Campos, por compartilhar seu conhecimento, por todas correções e indicações e, principalmente, por ser uma mulher que vai à luta.

*“O cravo bateu na rosa  
Escondido dentro de casa  
O cravo cometeu um delito  
E a rosa não ficou calada  
O cravo foi insistente  
E a rosa ele foi perturbar  
O cravo disse “daqui não saio”  
E a rosa foi denunciar  
A rosa, empoderada  
As outras flores foi apoiar  
E agora elas estão unidas  
Para que os cravos saibam respeitar”  
(Autor desconhecido)*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta um estudo a respeito do crime de estupro cometido na constância do matrimônio – assim figurando o marido como agressor e sujeito ativo do crime – e, a invisibilidade na sociedade como um todo. A motivação para iniciar esse estudo é o fato de a violência doméstica assolar todos os dias a sociedade e, ainda assim, ser tão silenciada. No tocante ao estupro em condições matrimoniais, torna-se ainda mais infeliz, pois envolve dependências emocionais depositadas em alguém que deveria amar, proteger e cuidar. A partir de uma abordagem sobre gênero e sexualidade, será analisada a cultura patriarcal enraizada desde muito tempo na sociedade para que demonstrem as consequências que acarretam mesmo que na atualidade. Por fim, o foco será em analisar os principais motivos e circunstâncias que permeiam o crime de estupro conjugal diante da ausência de denúncia e, por consequência, da ineficácia na aplicação da legislação específica.

Palavras-chave: Estupro. Matrimônio. Invisibilidade. Feminismo.



## **ABSTRACT**

This monographic work presents a study about rape crimes committed during the marriage – thus, figuring the husband as the aggressor and active subject of the crime - and the invisibility in society as a whole. The motivation for this study was the fact that domestic violence plagues society every day and yet, so hidden. When it comes to marital rape, it becomes even more unfortunate, as it involves emotional dependencies placed on someone who should love, protect, and care. From a gender and sexuality approach, we will analyze the patriarchal culture rooted for so long in society to demonstrate the consequences today. Finally, the focus will be on the analysis of the main reasons and circumstances that underlie the marital rape crime in the absence of a complaint and, consequently, ineffectiveness in the application of specific law.

Keywords: Rape. Marriage. Invisibility. Feminism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO CONTRATO ORIGINAL DO MATRIMÔNIO .....</b>	<b>11</b>
2.1 O poder que oprime as mulheres: a cultura patriarcal .....	11
2.2 A sexualidade como forma de poder: o dever sexual como cláusula do contrato matrimonial.....	13
<b>3 O DIREITO PENAL É MASCULINO .....</b>	<b>16</b>
<b>4 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES .....</b>	<b>20</b>
4.1 O avanço legislativo e a Constituição da República Federativa de 1988: incorporação vitoriosa da luta feminista.....	20
4.2 Análise do Código Penal de 1940 e suas alterações.....	24
4.3 A Lei Maria da Penha: quebra de paradigmas .....	31
<b>5 A VIOLÊNCIA SEXUAL NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO .....</b>	<b>33</b>
5.1 Divergências doutrinárias sobre o crime sexual nas relações conjugais....	33
5.2 Silêncio das vítimas frente ao crime.....	36
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A mulher sempre foi vista como objeto em razão da submissão feminina, sendo esta visão herdeira de raízes presentes na sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador. A superação da dessa submissão, também decorrente das visões dogmático-religiosas, é considerada um dos grandes desafios à sociedade moderna. A maior materialização dessa submissão foi o contrato matrimonial, que pactuava o dever sexual como cláusula deste. Tal cláusula foi denominada como débito conjugal.

O débito conjugal consistia no direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual, ou seja, tinha como objetivo disciplinar as relações sexuais entre os cônjuges, uma vez que o marido possuía o direito de exigir a prática do ato sexual e a mulher o dever de cumprir.

Nesse sentido, no que concerne a legislação penal brasileira, até 2005 esteve em vigor no Código Penal Brasileiro de 1940, através do artigo 108, inciso VIII e IX<sup>1</sup>, a previsão de extinção da punibilidade no crime de estupro por meio do casamento do agente com a vítima. De igual maneira o Código Civil de 1916 legitimou por muito tempo a imensa quantidade de direitos conjugais dos homens sob as mulheres, no qual faziam com que estas fossem dominadas.<sup>2</sup>

Com o vigor da Constituição Federal de 1988, esta de forma clara e inequívoca, em seu artigo 5º, inciso I, consagrou a igualdade entre homens e

---

<sup>1</sup> Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

[...]

VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

[...]

IX - pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

<sup>2</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

mulheres, tanto nos seus direitos quanto nas suas obrigações.<sup>3</sup> Ademais, com a modificação constitucional, em 28 de março de 2005, surgiu a lei 11.106/2005, que trouxe alterações no Código Penal Brasileiro, dentre elas, a revogação da previsão de extinção de punibilidade antes mencionada.

Com o avanço cultural e jurídico, a figura feminina quebrou vários paradigmas na sociedade, pois, se tornou realidade incontestável que a mulher jamais deve ser ignorada como sujeito de direitos.

Conduzida pelos avanços, principalmente da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais, ambos prevendo proteção às mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) surgiu no intuito de coibir a violência familiar ou doméstica contra as mulheres. Em seu eixo, cristalizou o conceito e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma delas a violência sexual, que inclui o estupro, proibição de uso de métodos de prevenção da gravidez, ou obrigação de prostituição.

Ainda que contemplada recentemente a punição do estupro marital, este ocorre desde os primórdios. Ainda hoje persiste o confronto de posicionamentos sobre a interpretação do crime, pois, alguns pesquisadores defendem a não concretização do estupro nas relações conjugais devido à tese de que a relação sexual entre pessoas casadas se trata de uma das obrigações do contrato matrimonial. A primeira corrente defende que para concretizar o estupro, precisaria haver ameaça ou grave violência, bem como, inadmitem a concretização se a negativa do ato sexual advier de mero capricho ou fútil motivo. Já a segunda corrente, afirma que qualquer ato sexual sem o consentimento da mulher, configura estupro.

A jurisprudência brasileira já se posicionou em diversos julgados sobre a possibilidade da concretização do estupro conjugal, respaldando-se no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha.<sup>4</sup> Apesar disso, a objeção sobre o crime do estupro

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>4</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o

conjugal por vezes está centrada em sua invisibilidade e banalização, pois, sobressai um costume persistente nesse tipo de delito: o silêncio.

Apesar de ser coibida a prática pela lei penal, ainda não se tem absoluta efetividade na aplicação da lei, já que, a sociedade patriarcal e machista naturaliza violências praticadas pelo esposo na relação conjugal. Por vezes a vítima passa a ser julgada tão quanto o criminoso e, assim, acaba por gerar uma confusão, com uma possível inversão entre as figuras de vítima e agressor.

Ressalte-se que apesar de pouco divulgado, este tipo de violência acontece em muitas famílias brasileiras. Segundo o “Atlas da Violência de 2018”, o estupro conjugal representa 13,15% dos crimes de estupro praticados no Brasil. Ou seja, trata-se de uma porcentagem significativa e, que necessita de maiores esclarecimentos, com a necessidade de se pensar em novos e possíveis caminhos de enfrentamento.

Nesse sentido, o fato de ocorrer no âmbito familiar, faz com que as vítimas se mantenham em silêncio, pois, as mesmas temem o desprezo no meio social e exposição da sua intimidade, tornando-as invisíveis aos olhos patriarcais consolidados em nossa sociedade. A dependência econômica e a necessidade na criação e sustento dos filhos, fazem com que o problema e a devida explanação do crime fiquem mais complexos. Assim, conclui-se que é indispensável um melhor esclarecimento quanto ao delito cometido nas relações domésticas, pois, a eliminação da violência contra a mulher se trata de um papel social em virtude do valor que a sociedade ainda atribui aos gêneros, pela hierarquia e dominação masculina no ambiente familiar.

Dessa forma, o presente trabalho terá o intuito de analisar por qual motivo o delito de estupro se mantém invisível nas relações domésticas e familiares, perante o poder judiciário e a sociedade, visto que, apesar de dispormos de uma legislação minuciosa, esta ainda se mantém ineficaz.

Por meio da pesquisa de natureza dedutiva, através de estudos bibliográficos, legislações pertinentes e jurisprudências sobre o tema, será possível entender a importância jurídica do tema aqui estudado, principalmente por se tratar de uma violência que não fere apenas o corpo e a liberdade sexual, mas também princípios e direitos garantidos na Carta Magna e, por esta razão o estudo sugere uma maior

intensidade da visibilidade da mulher e, retirar o caráter banal que recai sobre esta temática.

No primeiro capítulo do trabalho será realizado um aprofundamento sobre o contrato original de matrimônio, com intuito esclarecer a cultura patriarcal enraizada na sociedade e, que oprime as mulheres, bem como, o fato de a prática sexual ser uma cláusula definitiva para estes contratos.

Já o segundo capítulo analisa pontos pertinentes da legislação penal, evidenciando o quão machista é o nosso direito penal e processual em virtude de classificar mulheres como seres mais frágeis – principalmente no seu caráter biológico.

No terceiro capítulo, serão identificados os avanços referentes aos direitos das mulheres na legislação brasileira, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Código Penal de 1940 e suas alterações mediante a Lei 11.106/2005 e Lei 12.105/2009, bem como, a quebra dos paradigmas referentes à proteção da mulher instituída pela Lei Maria da Penha em 2006.

Por fim, o quarto capítulo irá retratar o instituto da violência sexual conjugal, a invisibilidade da mulher vítima que permeia a sociedade quando se trata do gênero feminino, principalmente no que concerne ao estupro marital e aos obstáculos que as vítimas enfrentam para efetivar a realização da denúncia, levando conseqüentemente, a punição. No final deste capítulo, será apresentada as divergências doutrinárias que ainda permeiam o tema.

## 2 DO CONTRATO ORIGINAL DO MATRIMÔNIO

O casamento é o vínculo entre duas pessoas, reconhecido socialmente, religiosamente e publicamente. Uma das primeiras demonstrações deste vínculo nasceu nas sociedades tribais anglo-saxãs, que sem o consentimento dos nubentes, faziam do casamento uma forma de aliança e até mesmo de manutenção do poder econômico familiar.

Apenas a partir de 1.140, que o consentimento passou a ter um significativo valor nas relações matrimoniais, com o advento Decreto Graciano, que fora estabelecida regras de conduta e normas de costumes relacionados a Igreja Católica. Efetivamente do século XII em diante, que o consentimento passou a ser condição fixa para que pudesse ser realizado o casamento e somente a partir de 1670 que a indissolubilidade do casamento passou a ser contestada.

Em 1836, na Europa, o casamento deixou de ser um ato exclusivamente religioso, passando a ser possível a união civil, e não religiosa, ou, ainda, que pessoas não católicas ou de outras religiões se casassem de acordo com seus próprios preceitos.<sup>5</sup>

No Brasil, em 24 de janeiro de 1890, Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o decreto de nº 181, instituindo o matrimônio civil.<sup>6</sup> Para o estado esta regulamentação, que mais a frente seria chamada de contrato social do matrimônio, visava estabelecer os direitos e deveres pertencentes aos cônjuges, ou seja, o poder estatal normatizou as relações familiares dos brasileiros.

O fato de a cultura patriarcal dominar a sociedade, as divisões das garantias e, obrigações, resultou no menosprezo às mulheres, as quais tinham mais obrigações e, excepcionalmente, algumas garantias. O dever sexual é um exemplo de cláusula contratual do matrimônio, que estava incorporado nas obrigações das esposas para com seus maridos. O presente capítulo objetiva retratar como a cultura patriarcal oprimia as mulheres e, principalmente, o fato da obrigação sexual permear as relações conjugais.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Lucas de Oliveira. História do Casamento. **Mundo Educação**, Goiás/GO. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

<sup>6</sup> Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica.

## 2.1 O poder que oprime as mulheres: a cultura patriarcal

Desde o salário a maior que o homem que desempenha exatamente a mesma função ou cargo tem em relação à mulher, ressaltando que ambos têm a mesma capacitação e responsabilidade, chegando até o pensamento em que o homem é considerado como o indivíduo supremo dentro de suas casas. Esta é a cultura patriarcal que está presente no atual cotidiano!

O patriarcado trata-se de uma construção social e cultural, em que a dominação masculina prevalece na sociedade, das diversas formas: politicamente, economicamente, socialmente ou no convívio familiar. Em suma, faz com que o papel do homem na sociedade seja exaltado em todos os quesitos e o legitima ao sistema machista que perdura até os dias atuais.

No século XIX, marcou-se o momento da participação efetiva na agricultura, do manejo com os animais através da caça, a descoberta do fogo e o início da propriedade privada. Com isso, a superioridade do homem para com as mulheres e crianças ficou evidente. Isto é perceptível quando se relembra das aulas de história no ensino fundamental e recorda-se como eram divididas as tarefas na família: o homem provia todo o sustento e o que mais fosse necessário para a subsistência da família e, a mulher era responsável pela criação das crianças, bem como pelas atividades domésticas.<sup>7</sup>

O poder marital sempre esteve em destaque nas codificações e a mulher era apresentada como submissa. Napoleão retrata bem esse quadro quando se pronunciou sobre o assunto na comissão que elaborou o Código Civil Francês de 1804, com a seguinte frase: “O marido deve poder dizer: senhora, você me pertence de corpo e alma; você não sai, não vai ao teatro, não vai ver essa ou aquela pessoa sem o meu consentimento.” Essa afirmação deixa mais do que claro que a mulher era tratada como se fosse uma propriedade privada do homem. (LOBO, 2011, *apud* CORDEIRO, 2018, p.12)

Para que este provedor tivesse resguardo da sua propriedade privada, as relações se tornaram monogâmicas, pois, era imprescindível a comprovação da paternidade – ressalte-se que pouco antes da pré-história as famílias eram formadas por muitas pessoas e, no fim, todos eram família uns como os outros – assim, esgotando a liberdade sexual que as mulheres ainda detinham. Dessa forma, surgiu

---

<sup>7</sup> MIES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista.



a dominação do feminino, pois, o corpo e a sexualidade da mulher eram totalmente controlados para que não ocorresse infidelidade para como o provedor da família.

Nas palavras de Engels (2012, p. 60), este reitera:

A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução.

No Brasil, a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista (SAFFIOTI, 1979; XAVIER, 1998 *apud* NARVAZ E KOLLER, 2006, n.p).

A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que a família patriarcal foi uma das matrizes de nossa organização social. As mulheres brasileiras, nas primeiras décadas do século XX, não haviam conquistado os direitos civis garantidos ao homem, como iremos notar a partir do terceiro capítulo deste trabalho, precisavam exigir seus direitos de cidadã e aumentar sua participação na vida pública. (NARVAZ E KOLLER, 2006, n.p).

A sociedade moderna, fundada no contrato social, fez a distinção entre espaço público e privado, restringindo a mulher apenas a este último, a serviço do lar. A dualidade fora então instaurada na ordem social. O homem passou a ser o soberano e a mulher teve que se curvar às suas vontades e se sujeitar aos seus desejos (AMORIM, 2015, p.17).

Portanto, a cultura patriarcal através de sua principal característica, a dominação, foi criada através do contrato sexual firmado entre os casais, em que as mulheres se sujeitaram a todo bel-prazer dos homens.

## **2.2 A sexualidade como forma de poder: O dever sexual como cláusula do contrato matrimonial**

O dever sexual como cláusula matrimonial advém do Contrato Sexual<sup>8</sup>, este previsto através do casamento, no qual previa os deveres dos companheiros a partir

---

<sup>8</sup> Trata-se da sujeição das mulheres aos homens, em virtude do débito conjugal.

da consagração do casório. Para a doutrina tradicional, como Fragoso, Chauveau e Hélie, dentre estes deveres se inclui o débito conjugal, que se trata do dever da manutenção de relações sexuais.

O débito conjugal<sup>9</sup> tinha como objetivo disciplinar as relações sexuais entre os cônjuges, uma vez que o marido possuía o direito de exigir a prática do ato sexual e a mulher o dever de cumprir. Tudo em função do Contrato Sexual imposto subliminarmente através do ato solene do casamento.

No Direito Romano o instituto do casamento tinha princípios muito diferentes dos conhecidos. Um exemplo era o fato de que o matrimônio era realizado com intuito de manter a religião e cultuar os antepassados da família. A consanguinidade não era um requisito para a família romana. Devido a isso pode se dizer que a família era um grupo de pessoas, que invocava os mesmos antepassados, como Silvio de Salvo Venosa (2007, p.4) afirma. Em razão de o matrimônio basear-se em costumes e na moral, pode-se dizer que antes de ser uma relação jurídica era um fato social (CORDEIRO, 2018, p.13).

Já o Direito Canônico, este foi instituído pelo Império Romano e teve como grande fator a religião, especificamente a igreja católica. O cristianismo regia a sociedade e, não diferente, influenciava nas relações familiares. O principal entendimento do cristianismo acerca do tema era que a união das pessoas – homem e a mulher – deveria ser eterna e para procriação, ou seja, implicava na obrigação das práticas sexuais para gerar a prole.

O direito de família brasileiro sofreu influências do direito romano, canônico – o mais influente na perspectiva do estudo – e também do germânico. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio.

O Direito Civil Brasileiro de 1916 trazia com clareza a base patriarcal em seu escopo, ressaltando sempre que o marido era provedor e estava no topo da escala familiar. Inclusive em seu artigo 6º, inciso II do referido código estabelecia a incapacidade civil da mulher casada, assim, essa incapacidade gerava o poder patriarcal e a submissão.<sup>10</sup> No artigo 233, inciso V, era prefixado ao marido a sua

---

<sup>9</sup>O termo nasceu com a proclamação das Ordenações Filipinas, que ditava a meação entre os cônjuges nos seguintes termos: "*E quando o marido e a mulher forem casados per palavras de presente á porta da Igreja, ou per licença do Prelado fóra della, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda.*"

<sup>10</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

obrigação de sustento a família.<sup>11</sup>

No Código Civil de 2002, o débito conjugal persistiu e decorreu da analogia ao artigo 1.566, inciso II, que trata da vida em comum, no domicílio conjugal – antigo dever de coabitação. Com isso, o fato de ter uma vida comum – coabitação – fazia necessária a imposição das relações sexuais entre os casais. Inclusive, Maria Helena Diniz (2010, p. 1098), afirma que ao tratando-se de vida em comum no matrimônio:

“o casamento requer a coabitação, que é o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente”

Orlando Gomez (1998, p. 755) compreende que coabitação se trata de:

A coabitação representa mais do que a simples convivência sob o mesmo teto. É, sobretudo, o *juris in corpus in ordine ad actus per se aptos ad prolis generationem*. Não só convivência, mas união carnal. O *juris in corpus* de cada cônjuge sobre o outro implica, no lado passivo, o “débito conjugal” que tem de ser cumprido para que a sociedade conjugal se mantenha íntegra.

Nesse sentido, é possível perceber que esta analogia é muito peculiar às características da cultura patriarcal consolidada na sociedade. O grande embate de considerar como dever conjugal as relações sexuais é o conflito que causa quando colocado de frente aos princípios constitucionais, pois, estes são garantidores de direitos e, proporcionam a harmonia de todo sistema jurídico, bem como, estão acima de quaisquer regras legais.

Os princípios constitucionais vieram com o intuito de preservar a família e os valores culturais, mas de modo que se adequem a realidade vivenciada naquele momento.

O maior pilar é a dignidade da pessoa humana que, conforme as palavras do Ministro Barroso, se situa ao lado de outros valores centrais do Direito, como justiça, segurança e solidariedade, perfazendo assim a justificação moral dos direitos humanos e direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, analisado sob a ótica do direito de família, vem para quebrar paradigmas de que nenhum membro da relação deve ser diferenciado do outro, visto que as famílias devem ser baseadas no amor, afeto,

---

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

<sup>11</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

solidariedade, união, respeito e confiança.

Este princípio é conexo pois a imposição de algo contra a vontade da pessoa fere o mesmo. Dessa forma, o débito conjugal, por se tratar de um dever-obrigação e não uma prática consensual, deixa de lado a aplicação do princípio constitucional, pois, se ressalte que a liberdade, sexualidade e intimidade são abrangidas por tal princípio e preceituados na Carta Magna.<sup>12</sup>

Nesse mesmo sentido, o princípio da igualdade previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1998, visa à igualdade, tanto formal quanto material, entre os cônjuges e companheiros.

Dessa forma, a desobediência deste princípio fundamental expõe o quão frágil é a aplicação das leis e, conseqüentemente, da justiça. Será perceptível, com a apresentação do próximo capítulo, até que ponto é banal a lei, principalmente a lei criminal, em virtude da insignificância dada às normas e, como o sistema penal brasileiro – leis e poderes – se apresenta tão antigos, retrógados, machistas e ainda patriarcais.

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

### 3 O DIREITO PENAL É MASCULINO

O questionamento principal é: existe a possibilidade de o Direito se identificar com um gênero ou será que se trata de um Direito neutro? A criação deste sempre fora de forma imparcial e universal, obedecendo todas as leis ao longo da história jurídica?

No conceito de Rabenhorst (2010, p. 17):

“o direito tem o sexo como objeto de regulação, todos sabem. Menos óbvio, talvez, é perceber que se antes o sexo era objeto de incidência jurídica o mais comumente nas esferas civil e penal, ele hoje se faz presente em quase todas as especialidades do direito”.

As ciências em geral, em especial as ciências humanas, buscam passar um discurso de neutralidade ao longo de sua construção histórica, comportando assim características vinculadas à impessoalidade, tecnicismo e *locus* de superior hierárquico (BANDEIRA, 2008, *apud* ALMEIDA, 2018, p.9).

No entanto, a construção do conhecimento científico tem sido de domínio masculino ao longo da história, a ciência é considerada assexuada com a intenção estratégica de não promover questionamento. O conhecimento científico se destina a todos, contudo, é regulado por um emissor masculino. Neste sentido, é preciso analisar as repercussões promovidas através dessa “exclusão” feminina (ALMEIDA, 2018, p.9).

A construção da ciência jurídica sempre se manteve em posse dos homens e em benefício da aplicação para estes, sendo as mulheres excluídas das práticas legais e, assim, não sendo valorizadas no campo jurídico.

O sistema jurídico é dualista e possui três características. O primeiro ponto é a sexualização. Esta primeira característica correlaciona a emoção presumida da figura feminina e a racionalidade masculina. Por conseguinte, a segunda característica trata da idealização de hierarquia do homem para com a mulher. Por fim, a terceira particularidade é no tocante à identificação do Direito com o lado masculino, pois, pactua em reunir a racionalidade prevista na figura masculina e a hierarquia machista enraizada na sociedade.

Desde o início da graduação jurídica é notória a presença majoritária dos profissionais de Direito do sexo masculino. Almeida (2018, p.11) em seu trabalho

científico enaltece e corrobora com esse pensamento, afirmando que no ensino jurídico é primordialmente apresentado aos acadêmicos os filósofos, historiadores, sociólogos e juristas homens, apresentando aos acadêmicos de direito uma figura de protagonismo e responsáveis de modificações sociais a estes, enquanto as mulheres permanecem no anonimato.

O porquê dessa forma de construção muito se deve as crenças, valores sociais e atraso da legislação em se adequar aos avanços sofridos pela sociedade, pois, é notório o quanto de lei existe no ordenamento jurídico brasileiro que, muito embora avance juridicamente, a interpretação no que tange os profissionais jurídicos não acompanha essa evolução.

A representação do Estado decorre do Poder Judiciário ao qual incumbe analisar e interpretar as leis, bem como, aplicá-las ao caso concreto. Contudo, o que ocorre com maior frequência não é a análise da lei e, conseqüentemente a sua aplicação ao fato cometido, mas sim uma ampla interpretação dos sujeitos e de seus comportamentos. Ressaltando sempre que conferindo a ordem patriarcal de gênero vigente, dando aos homens o papel de elaborar modelos de conduta institucionalizados por uma “roupagem legal segundo as necessidades de manutenção da engrenagem de poder,” (BARROS, 2013 *apud* RAMACCIOTTI, 2017, p. 52).

Embora muitos não consigam se desvencilhar da lógica punitivista, encontrando no direito penal simbólico, esperanças para a consolidação de algumas das pautas da luta feminista, na medida em que os autores da violência contra a mulher sejam reprimidos pelo poder estatal, também necessário se faz questionar até que ponto o próprio sistema penal não representa uma institucionalização da desigualdade de gênero (bem como da desigualdade de classe), reverberando insistentemente estereótipos construídos a partir de valores da sociedade machista. (FERNANDES, 2015, p. 140).

Nesse sentido, seja nos crimes sexuais, ou de violência de gênero no âmbito doméstico, até atingir as mais devastadoras conseqüências como tentativas de feminicídio, percebe-se claramente que, a partir do viés sexista dos seus operadores, ou institucionalizado pelo próprio sistema penal, é reiterado como as demandas feministas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”<sup>13</sup>, do

---

<sup>13</sup> "Escola de suspeita" é uma frase cunhada por Paul Ricœur para capturar um espírito comum que permeia os escritos de Marx, Freud e Nietzsche, os três "mestres da suspeita". Essa escola (também

constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2003 *apud* FERNANDES, 2015, p. 141).

Maria Lúcia Karam relata que com relação à vitimação<sup>14</sup> feminina no âmbito da violência de gênero tutelada pelo direito penal:

O sistema penal tampouco alivia as dores daqueles ou daquelas que sofrem perdas causadas por comportamentos de indivíduos que desrespeitam e agredem seus semelhantes. Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores para criar e facilitar a aparente legitimação do poder do estado de punir. Manipulando o sofrimento, o sistema penal estimula sentimento de vingança. Desejos de vingança não trazem paz. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos, perpetuando-os e criando novos sofrimentos (KARAM, 2015, n.p).

Somando ao entendimento, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 86) em sua obra:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (...) A mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais e capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante.

A autora Débora de Carvalho Figueiredo entende que o discurso jurídico – no tocante a escolhas gramaticais/elementos linguísticos – deve ser compreendido de forma mais criteriosa, em virtude da cultura da sociedade brasileira. Justamente a inexistência de cautela faz com que as mulheres vítimas de abusos sexuais sejam tratadas pelo ordenamento jurídico e sistema judicial de forma mais dura e discriminatória. Induz a escritora que poderia ser comparada até com uma

---

chamada de hermenêutica da suspeita na literatura secundária) é definida como um reconhecimento e percepção equilibrados entre "explicação" e "compreensão" que valida as expressões de uma representação.

<sup>14</sup> Diferente da vitimização que condiz com a colocação inapropriada no lugar de vítima, a vitimação é tornar algo ou alguém vítima, assim subjugar.

reprodução da violência de gênero.

Ainda, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 27):

O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência contra a mulher e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero.

O sistema penal duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência de gênero, as mulheres também são atingidas pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais e de opressão machistas, sendo submetidas a julgamento e divididas. A passagem da mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia (ANDRADE, 2003 *apud* FERNANDES, 2015, p.144).

Diante do exposto, percebe-se que apesar de estar prefixado no Direito, a declaração de igualdade entre homens e mulheres, a reprodução sexista – masculina – no sistema judicial, na interpretação da norma e na efetiva aplicação do Direito, oprime as mulheres de recorrer a uma proteção do sistema.

Com isso, se faz necessário a exclusão do androcentrismo - termo criado pelo sociólogo americano Lester F. Ward em 1903, que está intimamente ligado à noção de patriarcado – do Direito e é imperiosa a aplicação da Teoria Crítica do Direito, criada pela Escola de Frankfurt, que irá ser abordada de forma mais específica no próximo capítulo.



## **4 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Com a evolução social se tornou inevitável que a legislação brasileira se adequasse as pretensões da sociedade e em defesa dos direitos fundamentais das mulheres, conquistou-se numerosas progressões, sobretudo no que se trata do assédio sexual.

Apesar dos diversos avanços, estes ainda não foram suficientes para interromper a violência que permeia contra o gênero feminino. Assim, atual capítulo irá desenvolver os principais avanços legais em prol das mulheres, bem como, fará uma análise de aplicabilidade e eficácia dessas legislações.

### **4.1 O avanço legislativo e a dignidade da pessoa humana: incorporação vitoriosa da luta feminista**

Em meio à necessidade de um novo aspecto jurídico, fazia-se conveniente que o mundo forense se transformasse socialmente, ou seja, se adaptasse aos anseios do povo, das classes mais humildes e, por consequência, da minoria.

A Teoria da Crítica do Direito nasceu na Escola de Frankfurt, que em suma preceituava que o direito fixado no ordenamento jurídico deveria ser construído e aliado a uma dimensão político-jurídica que concretizasse as garantias constitucionais e a dignidade do povo.

O pensamento feminista manifestou com proximidade e simpatia em relação a teoria crítica do direito, devido o seu anseio de tratar e harmonizar temas e problemas que eram tratados com indiferença no âmbito da reflexão teoria do direito, pela suspeita da instabilidade generalizada nas categorias jurídicas existentes no país (RABENHORST, 2009, p.2).

No Brasil, a incorporação da luta feminista à legislação brasileira iniciou-se em 1932, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, através da persistência da Federação Brasileira Pelo Progresso Feminino – FBPF, que facilitou a conquista do direito ao sufrágio pelas mulheres, quando foi instituído no Código Eleitoral Brasileiro, e consolidado na Constituição de 1934.

Cabe ressaltar que fora uma vitória parcial. Apesar de ser um avanço para as mulheres, este direito ainda era restrito. Nesse momento somente as mulheres casadas e com autorização dos seus respectivos maridos, as viúvas e as solteiras,

desde que possuíssem renda fixa e própria, poderiam votar. Apenas em 1934, o direito ao voto foi ampliado e eliminadas quaisquer restrições e, então, tornou-se obrigatório, assim como era para os homens, apenas em 1946.

Grandes nomes femininos marcaram a luta pela inserção da mulher no campo político, dentre eles Alzira Sariano de Souza, Carlota Pereira de Queirós e Bertha Lutz. A inclusão da mulher na política tornava-se imprescindível, uma vez que o governo só conseguiria se adequar aos anseios das mulheres se houvesse ativistas da causa.

Alzira Sariano fora uma fazendeira eleita prefeita em 1928, na cidade de Lajes no estado de Rio Grande do Norte, cidade pioneira do voto feminino. No entanto, a fazendeira foi impedida de assumir a função governamental, pois, a Comissão do Senado naquele momento anulou todos os votos femininos da cidade (BARANOV, 2014, n.p).

Em 1933, Carlota de Queirós tornou-se a primeira deputada federal do Brasil. Nesse cenário, a voz feminina ganhou força, pois em virtude da participação de Carlota na Assembleia Nacional Constituinte, surgiram pautas importantes atreladas ao movimento feminista que, conseqüentemente, deram oportunidade às mulheres (BARANOV, 2014, n.p).

No ano de 1936, a ativista Berta Lutz adentrou na política e deixou marcada sua luta por incluir e conceder alguns direitos civis a todas as mulheres, com o intuito de incentivar a atuação destas no campo político, através do sufrágio.

Após, em 1962, nasceu o Estatuto da Mulher Casada que assomou na trajetória do movimento feminista. Em primeiro momento houve resistência estatal para consolidar, pois, a opressão masculina ecoava, insistindo em obstruir a liberdade da mulher. Com afincos, o referido Estatuto proporcionou mudanças essenciais na vida da mulher. A primeira delas, foi em relação à capacidade desta. O artigo 6º do Código Civil de 1916, preceituava:

**Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:**

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

**II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar,

estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (grifou-se)

Assim, alterou-se retirando a mulher casada do rol taxativo de incapacidade. Outra alteração originada pelo Estatuto da Mulher Casada fora a desobrigação de autorização do cônjuge para o exercício profissional, com definição de que os frutos deste exercício passariam a ser individuais:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Dessa forma, instituíram-se os chamados bens reservados que nas palavras de Maria Berenice Dias (2008, n.p):

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho.

Posteriormente sobreveio a Lei do Divórcio que substituiu o desquite pela separação judicial e elencou requisitos específicos para a postulação do divórcio. Em suma, o desquite gerava apenas o rompimento conjugal, ou seja, separação de corpos, mas não o vínculo conjugal.

A ação de desquite era fundada em critérios objetivos, assim, era preciso apresentar em juízo provas de que houve adultério, tentativa de morte, sevícia (maus tratos, crueldade) ou injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos seguidos, conforme previsão do art. 317 do Código Civil de 1916. Existia nesse período a figura da “culpa do cônjuge”, pois, era preciso apontar alguém enquanto responsável pelo fracasso do casamento. O constrangimento permeava as ações de desquite, diante das provas de infidelidade ou de relatos de cunho privado sobre a vida do casal, postos em discussão no judiciário (DIAS, 2015 *apud* ALMEIDA, 2018, p. 17).

A vontade das pessoas não bastava para dissolver a união, o Estado se mostrava interveniente nas relações privadas, à medida que prendiam o casal em união infeliz. O casamento devia ser mantido em meio a todas as adversidades, pois, era sagrado e isso bastava. Nota-se grande resistência para positivação do divórcio na legislação civil (GAGLIANO; FILHO, 2012 *apud* ALMEIDA, 2018, p. 17).

Em 1988, com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil, aconteceram inúmeras alterações nas perspectivas feministas. Nas palavras de Mariana Guimarães Rocha da Cunha Bueno (2011, p.72):

Em meados da década de 1980, em plena fase de redemocratização, o movimento feminista brasileiro se articulou com o propósito de fundar um órgão representativo dos direitos das mulheres junto ao governo federal. O resultado foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei nº 7.353/85, cujo artigo 1º proclama que “fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”

A atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher na construção da Constituição da República Federativa do Brasil, fez com que a sociedade atuasse juntamente de forma mais concreta e eficiente, fazendo questão de não restringir somente as pessoas envolvidas ativamente na política.

A ex-presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Jaqueline Pitanguy (2017, p.2), manifestou-se em sua obra:

[...] um movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática. De 1996 à 1998 o CNDM, juntamente com representações de organizações diversas de direitos das mulheres da sociedade civil, visitou quase que diariamente as lideranças e os diversos deputados, conversando, apresentando dados, estatísticas, testemunhos, denúncias, propostas.

Ainda através do Conselho, dentro de inúmeras propostas, fora apresentada em uma conferência nacional a Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte – mais conhecida como *Lobby do Batom*, isso porque as mulheres enviavam um batom cuja tampa representava as duas cúpulas do Congresso – que levaram como lema: “Constituinte para valer tem que ter direito das mulheres”.

Através da Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte, foram garantidas mais de 200 reivindicações elencadas relativas às mulheres, dentre elas: a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução.

Após toda a interferência do “lobby do batom” no processo constituinte, promulgou-se a Constituição Cidadã, a qual inseriu o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, trazendo tratamento igualitário entre homens e mulheres, sendo até considerada uma das cartas constitucionais mais modernas do mundo.

Na esfera penal e processual penal, no que tange aos crimes contra os costumes, especificamente tratando-se do estupro, o principal avanço e alteração legislativa deu-se com o advento da Lei Maria da Penha, todavia necessária se faz a análise do Código Penal de 1940 e, por consequência, as alterações abordadas nas Leis 11.106/05 e 12.015/09.

#### **4.2 – Análise do Código Penal de 1940 e suas alterações**

Inúmeras são as dificuldades de interpretação das leis, desde a escrita gramatical até sua aplicação. Dentre estas leis, a que melhor cabe discutir sobre o presente tema é o Código Penal Brasileiro. O Código Penal Brasileiro fora escrito em 1940, e é justamente por ser tão antigo que impõe bloqueios a sua melhor aplicação.

Em 1940, apesar da luta feminista, os direitos das mulheres ainda não tinham tanta visibilidade e força. Com isso, a sociedade daquela época era, assim como ainda é, marcada pelo patriarcado, pelo domínio do feminino pelo masculino, que resultava na produção das leis feitas por homens para homens.

O fato de o Brasil desde o seu descobrimento ser regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, influenciou a forma de aplicação das punições, como herança destes períodos, sendo elas desproporcionais e desiguais.

A forma de punição baseava-se principalmente em razão do sexo, nacionalidade e classe social, ou seja, elegia sua pena a depender dos sujeitos envolvidos (GOUVEIA, 2017, p. 35).

Com isso, visando proteger a moral pública e ética sexual, o Código Penal Brasileiro de 1940 preceituou no seu corpo legislativo o Título IV que se referia aos Crimes Contra os Costumes. O legislador pretendia tutelar os costumes sociais impostos pela sociedade e cultura patriarcal, seja a fama da mulher honesta ou a honra de seu cônjuge, pai ou namorado.

Dessa forma, em nenhum momento o legislador pretendeu proteger a liberdade sexual do indivíduo – tanto homens quanto mulheres – mas sim proteger o direito moral da família, restando demonstrado tal afirmação na tipificação do crime de estupro preceituado na redação do antigo artigo 213 do Código Penal.

Segundo Rogério Greco (2011, p. 449):

O nome dado a um título ou mesmo a um capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, mediante uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, em que se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas.

Vera Regina Pereira Andrade, leciona (2005, p. 21/22):

[...] o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.

Á vista disso, nos crimes então intitulados contra os costumes, o sujeito passivo necessariamente precisava ser uma mulher virgem – quando se tratava de crime de sedução – ou uma mulher honesta – nos crimes de estupro, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor e rapto violento.

No tocante aos crimes contra os costumes o Código Penal de 1940, dispunha:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90  
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:  
Pena - reclusão, de um a três anos.  
Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
Pena - reclusão, de um a dois anos.  
Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Na década de 40, a mulher honesta referia-se aquela que era do lar, educada para ser submissa ao seu cônjuge, que não saia desacompanhada, não frequentava qualquer lugar que pudesse ser considerado desonroso ou até mesmo que não mantinha companhia de qualquer mulher que não fosse considerada honesta (PACHECO, 2015, p. 39).

Nélson Hungria, que foi um dos que redigiu o atual *Codex Penal*, afirmava que a mulher desvirginada fora do casamento perdia o seu valor social. Se alguém a desposasse, insciente de sua defloração, o casamento deveria ser anulado. Tal pensamento atestava a validade do artigo 217 do Código, no capítulo, antes intitulado “dos crimes contra os costumes”, que visava proteger a virgindade.

Carla de Estela Rodrigues (2019, n.p), em sua pesquisa sobre *Leis civis e penais machistas do século xx e a obra “homens traídos”*, citou:

Não obstante, Nelson Hungria sustentava a impossibilidade do marido (sic) cometer crime de estupro contra a própria esposa, pois, para o jurista, o homem casado tinha o direito de exigir que a mulher tivesse conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento. Neste sentido, para a doutrina clássica, “o marido que constrangesse a esposa, mediante violência ou grave ameaça, a ter com ele relação sexual, estaria acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito.”

Com essa postura o papel do advogado e do poder judiciário era saber da veracidade da honestidade da vítima. Caso a mulher conseguisse comprovar a sua honestidade, esta tinha todo respaldo e acolhimento da justiça. Observa-se na jurisprudência:

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, MULHER HUMILDE, HONESTA E RECATADA, ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. EXAME PERICIAL REALIZADO VÁRIOS DIAS APÓS O FATO. PENA FIXADA PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Tendo o exame pericial sido feito vários dias após a prática dos crimes, praticados mediante violência psíquica (ameaça por arma de fogo), à palavra da vítima, mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito. Não se justifica a fixação de pena próxima ao máximo cominado em lei para o réu primário, não obstante tenha ele maus antecedentes. Se o ato libidinoso não se constitui em prelúdio natural do coito, há concurso material entre o atentado violento ao pudor e o estupro. (TJ-MG 1454859 MG 1.0000.00.145485-9/000(1), Relator: PAULO TINOCO, Data de Julgamento: 02/03/2000, Data de Publicação: 30/03/2000)

APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E ESTUPRO - DELITO DE AMEAÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DELITO DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CORPO DE DELITO INDIRETO - MULHER CASADA, HONESTA E DE BOA CONDUTA - PALAVRA DA OFENDIDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE A CONFIRMAM - RESISTÊNCIA QUE NÃO NECESSITA CHEGAR AS RAIAS DO HEROISMO - SUBJUGAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo delito, de estupro. dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto. A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime, principalmente quando confirmada pelas testemunhas. Não é possível a alteração do regime de cumprimento da pena, por se tratar de pedido a ser endereçado originariamente a Vara de Execuções Penais. Apelação Provida Parcialmente. (TJ-PR - ACR: 622897 PR Apelação Crime - 0062289-7, Relator: Antonio Prado Filho, Data de Julgamento: 12/02/1998, 2ª Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - MATERIALIDADE PROVADA EM FACE O LAUDO PERICIAL - LESÕES CORPORAIS - PALAVRA DA OFENDIDA E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POPULARES - APELO IMPROVIDO, UNANIME. Ementa Oficial: A materialidade dos delitos imputados ao apelante estão consubstanciados nos laudos periciais constantes dos autos as fls. 21 a 23, onde se verificam as lesões causadas na ofendida pelo esforço em conseguir a prática do ato sexual, bem como no seu filho menor, que intercedera em favor da mãe. Os depoimentos das testemunhas



que a certa distancia presenciaram o fato, bem como os sinais de luta no interior da casa, aliados esses fatos a palavra da ofendida, mulher considerada honesta, consistem em provas suficientes a alicercar o decreto condenatorio. As penas foram aplicadas corretamente, nao procedendo o apelo do reu. (TJ-PR - ACR: 318887 PR Apelação Crime - 0031888-7, Relator: Wanderlei Resende, Data de Julgamento: 25/08/1994, 1ª Câmara Criminal)

PROCESSO CRIME - Nulidade - Inexistencia - Supostas irregularidades ocorridas no inquerito policial - Peca meramente informativa. Vicios acaso existentes no inquerito policial nao maculam a ação penal, pois esta pode ser instaurada sem aquele, que nao passa de mera peca informativa, destinada a colher elementos para o oferecimento da denuncia por parte do Ministério Público. AÇÃO PENAL - Crime contra os costumes - Representacao - Desnecessidade de termo ou forma especial - Inteligencia do art. 39 do Código Penal. Nos crimes contra os costumes, a representacao, visando a legitimar o Ministério Público para a promocao da ação penal, nao exige termo ou forma especial, bastando que a ofendida ou seu representante legal manifeste, de forma inequivoca, a intencao de processar o ofensor. ESTUPRO - Declaracoes da vitima, permitindo um juízo de certeza quanto a responsabilidade do reu - Condenacao mantida - Recurso desprovido. Tratando-se de crime de estupro, via de regra praticado as ocultas, as palavras da vitima, muitas vezes a unica prova de que se pode valer a acusacao, tem valor fundamental, maxime quando e ela mulher honesta e recatada, sem aparente interesse em prejudicar o acusado. (TJ-PR - ACR: 487092 PR Apelação Crime - 0048709-2, Relator: Tadeu Marino Loyola Costa, Data de Julgamento: 08/08/1996, 1ª Câmara Criminal)

Em contrário, considerava-se que a mesma deu causa para que o agressor praticasse o delito, conforme julgados:

SEDUÇÃO - DENÚNCIA APTA, EIS QUE ATENDIDA A NORMA 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAMBÉM NÃO SE OBSERVOU O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POIS O ACUSADO EXERCEU-O COM AMPLITUDE, SEM REVELAR QUALQUER DIFICULDADE PARA TANTO. PRELIMINARES REJEITADAS. IGNORADO O DIA DO DESVIRGINAMENTO, NÃO SE PODE DIFINIR TER SIDO RECENTE, CAUSADO PELO APELANTE, QUE SE DEFENDEU COM A ALEGAÇÃO DE A OFENDIDA NÃO SER MAIS VIRGEM QUANDO MANTEVE CONGRESSO SEXUALMENTE COM ELA. É CERTO QUE A MULHER HONESTA NÃO SE ESQUECE DO DIA EM QUE PERDE A VIRGINDADE, POIS O FATO ASSINALA INDELEVELMENTE SUA VIDA. SE APONTA ESQUECIMENTO É ELE FRUTO DE MALÍCIA. DADO PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O ACUSADO. (TJ-DF - APR: 684383 DF, Relator: IRAJA PIMENTEL, Data de Julgamento: 07/11/1985, Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 19/03/1986 Pág. : 3.785)

ESTUPRO FICTO. PARA SUA CARACTERIZACAO, NO CASO DA LETRA A, ART-224, DO CÓDIGO PENAL, NAO BASTA O AGENTE

TER TIDO RELACOES SEXUAIS COM MULHER MENOR DE CATORZE ANOS. E INDISPENSÁVEL A PROVA DE QUE A OFENDIDA É HONESTA, RECATADA, INEXPERIENTE DOS FATOS DO SEXO, POIS ESSA PRESUNÇÃO DE VIOLENCIA ASSENTA NA INOCENTIA CONSILII. ERRO DE FATO. OCORRE ESTE QUANDO O PROCEDIMENTO OSTENSIVO É REPROVÁVEL DA OFENDIDA, POR SUAS NOTAS SINGULARES, EXTRAVAGANTES E COMPROMETEDORAS, SÃO DE MOLDE A LEVAR O ACUSADO A CRER FIRMEMENTE QUE SE ESTA RELACIONANDO COM MULHER MAIOR DE CATORZE ANOS. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O REU. (TJ-RS - ACR: 683050843 RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Data de Julgamento: 09/02/1984, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Eleonora Brito (2007, p. 26) em seu livro *Justiça e Gênero*, explanou um caso ocorrido em 1991, em que o ministro Marco Aurélio de Mello, após cinco anos concedeu habeas-corpus a um acusado de um crime de estupro e para tal decisão, o ministro argumentou “que eles já vinham saindo, indo a lugares desertos à noite para troca de beijos e carícias, e que ele pediu gentilmente que ela mantivesse conjunção carnal, ela se recusou, mas que cedera face às carícias.” Percebe-se que o relator construiu uma imagem de “devassa” da vítima baseada na aparência de ter mais idade, nas saídas noturnas e no fato de ela já ter tido relações sexuais com outros rapazes.

Ainda, Eleonora confirma o entendimento machista do sistema penal brasileiro narrando outros casos, cabendo destacar: “Em 1994, um jovem, menor de idade, foi autorizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais a se casar com uma mulher mais velha, alegando-se que era para “garantir a honra da mulher, evitando-se que ela viesse a se prostituir”. A autora ainda finaliza “donde se conclui que, para esses desembargadores, mulher não virgem e descasada tem destino certo: a prostituição” (BRITO, 2000, p. 70).

Acompanhando a necessidade de evolução da sociedade, fora feita uma alteração na redação do Código Penal de 1940, que através da Lei Ordinária 11.106/2005, que trouxe mudanças devido ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Conferiu-se assim, aos artigos prefixados no Título IV do Código Penal, que não mais seria sujeito passivo dos delitos a “mulher honesta” ou mesmo “mulher virgem”, sendo puramente apenas a mulher. Não era mais necessária a análise do histórico de vida da vítima.

Posteriormente, com o advento da Lei 12.015/2009 fora alterada a nomenclatura do Título VI do Código Penal, deixando de ser “Crimes Contra os Costumes” e passando a ser “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, representando a mudança no alcance da norma pois a nova terminologia se referiu à liberdade sexual de escolha.

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana fora sobreposto para que pudesse refletir na liberdade sexual dos indivíduos. A proteção dos delitos fixados neste título deixou de ser dos costumes sociais e passou a ser em prol da intimidade, honra e direito do próprio corpo. Sobre as alterações advindas de Lei 12.015/2009, Cezar Roberto Bitencourt leciona (2015, p.43):

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras (não jurídicas) que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. [...]

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros. Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. Em outros termos, se reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja [...]. Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstanciada na liberdade sexual de cada um e direito de escolha.

Nota-se que em razão da alteração da nomenclatura todos os indivíduos passaram a ser sujeitos de direito nos delitos elencados no Título VI do Código Penal, tanto ativamente quanto passivamente, ou seja, os crimes passaram a ser classificados como delitos comuns.

Esmiuçando o tema proposto, o maior problema ainda na análise do delito denominado estupro que é prefixado no atual *Codex* Penal vigente é o fato de ter

que ser analisado com base no consentimento da suposta vítima. Tal “requisito” só demonstra quão machista e arcaico é o requisito uma vez que muito mais importa analisar a conduta da vítima e não do agente agressor.

Interpreta-se que o estupro seria um tipo de punição ao comportamento errôneo das mulheres. Apesar de ser uma interpretação primitiva, permeia no seio de nossa sociedade atual. Ainda não são garantidos às mulheres de forma efetiva seus direitos individuais no que tange ao poder sobre o seu próprio corpo. O fato de considerar ser imoralidade advinda da mulher demonstra o quão patriarcal é o ponto de vista sobre a liberdade sexual do indivíduo e o seu controle de como ou para quem ceder o seu corpo (BARATTA, 1999 *apud* BRITTO, 2007, p. 45).

No entanto, no que tange o delito de estupro no domicílio conjugal far-se-á necessária a análise da Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos de proteção específicos para coibir a violência sexual cometida no âmbito doméstico.

#### **4.3 - A Lei Maria da Penha: quebra de paradigmas**

A Lei Maria da Penha, numerada 11.340/2006, fora sancionada em 07 de agosto de 2006, nascendo de tratados internacionais firmados pelo Brasil com o intuito de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Além de atuar de forma repressiva, tem o propósito preventivo, assim coibindo futuras agressões.

A principal fonte de orientação deu-se nos termos do artigo 226, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conforme o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com Cunha e Pinto (2009, p. 21 *apud* NASCIMENTO, 2015, p.10),

tal lei surgiu com intuito de conceder proteção à parte mais fraca, que sofreu ou sofre algum tipo de violência doméstica. Sendo que a mesma se consagrou como Lei Maria da Penha, em homenagem a luta de uma mulher, vítima de seu marido, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Acerca disso:

O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica. [...] Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.

Para adequação ao tema em análise, merece destaque o artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, que traz a problemática que envolve a violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Nesse sentido, o cônjuge que praticar relação sexual com sua mulher mediante ameaça, cometerá o delito tipificado no artigo supracitado e conseqüentemente sofrerá medidas punitivas.

Pela Lei Maria da Penha a competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica contra mulher é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, enquanto este não for criado, fica a cargo das Varas Criminais,

conforme artigo 33 do dispositivo legal.<sup>15</sup>

A lei busca implementar também políticas públicas assistencialistas de caráter multidisciplinar em tentativa de prestar à mulher vítima de violência doméstica atendimento não apenas jurídico, mas psicológico e social (ALMEIDA, 2018, p. 36).

A Lei Maria da Penha representou uma conquista legal importante da luta feminista em coibir a violência doméstica contra mulher. Contudo, é preciso reconhecer os desafios enfrentados para a devida implementação dessa lei, seja na própria estrutura física, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou pela dificuldade de combater a banalização das violências reproduzidas contra as mulheres, naturalizando ideologias que determinam papéis sociais de subordinação a estas (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Resta claro que diante das evoluções na sociedade, é imperioso que a lei se atualize e acompanhe a sociedade, para que não continue a dificultar a solução dos conflitos. Desse modo, podemos perceber que apesar de muitas transformações terem ocorrido na nossa sociedade ainda vigora no nosso atual cenário jurídico uma lógica que reforça a falta de autonomia das mulheres sobre o próprio corpo e permite todo tipo de violência praticada contra elas.

Apesar, logicamente, de já ter ocorrido alterações em alguns artigos da legislação penal, ainda há muito que se evoluir para renunciar a subjugação da mulher em nome de um modelo de família ultrapassado, patriarcal e violento como será abordado no quarto capítulo.

---

<sup>15</sup> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

## 5 A VIOLÊNCIA SEXUAL NA CONSTANCIA DO MATRIMÔNIO

A violência sexual na constância do casamento, apesar de pouco visibilizado é bastante recorrente nos dias atuais. Segundo os dados do Ministério da Saúde em 2011, em 39,6% dos casos de violência, a provável figura como autor da agressão foi uma pessoa com relação afetiva.<sup>16</sup>

Antes de ser reconhecida a criminalização do delito de estupro na constância do casamento, permeou divergências doutrinárias a respeito desse crime sexual. Após o advento da Lei Maria da Penha, coerentemente não havia mais dúvidas sobre a criminalização. Apesar disso alguns doutrinadores perpetuaram suas opiniões sobre a caracterização deste.

A invisibilidade e as discussões sobre possibilidade ou não de caracterização por doutrinadores e, também pela sociedade – pois, importante ressaltar que muitas pessoas ainda desconhecem a legislação específica que criminaliza o delito de estupro conjugal – fazem com que as vítimas se silenciem diante do ato ilícito cometido. À vista disso, caberá a este capítulo abordar quais divergências doutrinárias existentes e também os motivos corriqueiros que fazem com que o silêncio das vítimas impeça na concretização da denúncia e conseqüentemente na punibilidade do agressor.

### 5.1 - Divergências doutrinárias sobre o crime sexual nas relações conjugais.

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido à época, além de ser espancada de forma desumana. Este caso foi crucial para que o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizassem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), pois, envolvia extrema violação aos direitos humanos.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 892 apud Monteiro, 2016, online), em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada, leciona que, em decorrência de tal denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos

---

<sup>16</sup> Ministério da Saúde (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. Saúde Brasil 2011: uma análise da situação de saúde e a vigilância da saúde da mulher. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/11/BE-2013-44--9---VIVA-SINAN.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

Estados Americanos publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LIMA, 2016, p. 892).

Apesar da previsão legislativa, permeia no campo jurídico a divergência doutrinária com relação a casos adequados ao artigo 7º da referida lei. Destaque-se primeiramente, os doutrinadores mais antigos, ou seja, tradicionais como Hungria e Noronha que fundamentam sua tese no débito conjugal, que determina como dever implícito o ato sexual na coabitação.

Hungria, Lacerda e Fragoso (1981, p.114), justificam ainda a obrigação sexual da seguinte forma:

O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intramatrimonial é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1.013, § 1.º): [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, n.º III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. [...] (art. 130 do Código Penal).

Entretanto, de acordo com Delmanto (2002, p. 503 apud NASCIMENTO, 2015, p. 11) o marido pode vir a ser o sujeito ativo do delito de estupro contra a sua esposa. O mesmo ainda cita outros doutrinadores, decisões criminais e, até mesmo posicionamento estrangeiro que defendem esse ponto de vista:

Todavia, entendemos que o marido pode ser autor de estupro contra a própria esposa. O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (CP, art. 146), mas visando à conjunção carnal, sendo que esta, por si mesma, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, III, 2ª parte), mas, sim, abuso de direito, por quanto a lei civil não autoriza o



uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges (CELSO DELMANTO, "Exercício e abuso de direito no crime de estupro", in RT 536/257, RDP 28/106 e RDAB 13/1 05; com posição semelhante, a doutrina mais recente, tanto nacional — João MESTIERI, Do Delito de Estupro, 1982, p. 57; NILO BATISTA, Decisões Criminais Comentadas, 1976, p. 68; DAMÁSIO DE JESUS, Direito Penal — Parte Especial, 1996, v. I II, p. 90 — quanto estrangeira — ANIELLO NAPPI, Codice Penale — Parte Speciale, org. por Franco Bricola e Vladimiro Zagrebelsky, UTET, 1996, v. V, p p. 370-1)

Rogério Greco fundamenta que o fato de uma das correntes considerarem impossível a concretização do estupro conjugal está ligado ao fato que antigamente os direitos e deveres dos cônjuges eram totalmente distintos e, com isso, o contrato de matrimônio que tinha como essência o patriarcado, ligava a mulher à função de dona de casa e de serventia sexual para o seu esposo. Todavia, hoje se torna inaplicável tal posicionamento, pois com o advento da Constituição Federal de 1988 e dentre tantas leis, a equiparação familiar entre os cônjuges atualmente é a mesma:

Durante e muito tempo sustentou-se a inadmissibilidade do estupro no contexto do matrimônio. Predominava o argumento de que este crime não podia ser praticado pelo marido contra sua esposa, pois o casamento impunha aos cônjuges direitos e deveres mútuos, entre os quais o débito conjugal. A mulher tinha o dever de atender os anseios sexuais do seu marido, e este podia exigir a prestação quando reputasse adequado. Ele era blindado pelo exercício regular do direito, causa excludente da ilicitude (GRECO, 2011, p. 94).

Os doutrinadores Damásio E. Jesus, Celso Delmanto e Júlio F. Mirabete defendem que havendo emprego de violência ou grave ameaça para obtenção de relações sexuais, ainda que na constância do matrimônio trata-se de crime de estupro, pois ainda que a relação sexual voluntária seja legal ao cônjuge o constrangimento que caracteriza o delito não constitui exercício regular de direito, mas sim o abuso deste.

Segundo Capez (2012, p. 51):

Qualquer interpretação contrária constitui grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Importa mencionar que, se a esposa se recusa continuamente a realizar o congresso carnal, o esposo poderá lançar mão de instituto previsto na lei civil, qual seja a separação judicial, em virtude de grave violação dos deveres do casamento que torne insuportável a vida em comum; jamais poderá, porém obrigá-la violentamente à prática do ato sexual. Ressalve-se que, tendo sido praticado ou tentando o estupro, poderá a mulher pedir a separação judicial (CC art. 1573) diante da

impossibilidade de comunhão de vida.

Com isso, há de se concluir que por mais que ainda exista uma corrente tradicional defensora – a exemplo de Hungria e Noronha – da não punibilidade ao crime de estupro conjugal, há uma corrente majoritária na doutrina e unânime na jurisprudência – representada por Damásio de Jesus e Mirabete –, que entende por bem que havendo a caracterização dos requisitos que constituem o crime de estupro, este sendo praticado pelo companheiro há de se aplicar as penalidades cabíveis.

## **5.2 - Silêncio das vítimas frente ao crime**

Ainda com o avanço das legislações brasileiras, as vítimas femininas dos delitos que ferem a dignidade e liberdade sexual, enfrentam obstáculos para concretizar e ter o retorno eficaz das suas denúncias.

Tratando-se no âmbito privado, as dificuldades tornam-se ainda mais devastadoras, pois a relação de proximidade da vítima com o agressor, faz com que gere maiores dúvidas sobre a concretização ou não do delito. Além disso, por se tratar de ato ilícito cometido no âmbito familiar, muitas das vezes as próprias vítimas desconhecem a criminalização do ato no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, a prática sexual ainda nos tempos atuais se apresenta como uma consequência do matrimônio, jamais podendo ser negada pela mulher. Tudo em favor da satisfação do homem.

Ivânia Teixeira, em sua contribuição literária, corrobora expondo:

Verifica-se em nossa sociedade que as mulheres têm certa dificuldade em denunciar o crime de estupro cometido pelos esposos, isso acaba acarretando certa impunidade ao cônjuge autor da agressão. Isso porque a mulher vítima desconhece que possa existir crime de estupro na relação conjugal, entendendo a prática do ato sexual, um dever conjugal ainda que seja forçadamente e sem o consentimento. (TEIXEIRA, 2015, p. 9)

Na maioria das vezes, a mulher que sofre o estupro marital não denuncia o agressor por medo, medo de ser assassinada, espancada, medo de os filhos sofrerem agressões ou de perder a guarda deles. Além desse medo, há por trás disso tudo uma dependência emocional, financeira e, até mesmo, vergonha de se sentirem culpadas pelos acontecimentos, o que só intensifica cada vez mais a culpabilidade da vítima e faz com que se mantenham em silêncio sobre o que passam ou passaram (SOUZA, 2019, n.p).

Neste prisma Barbosa (2014, apud Teixeira 2015, p. 14) elucida sobre a questão da conscientização da mulher sobre o delito praticado e sobre a sua necessidade de não se calar:

Felizmente, com o avanço e a disseminação da comunicação, a mulher se conscientizou de seu valor, e essa mentalidade vem se modificando de maneira gradual, embora haja, ainda, muitos casos em que o silêncio predomina em relação à violência sofrida por elas, em especial as que sofrem violência sexual dentro de seus próprios lares. Na condição de mãe e esposa, dependente financeiramente do marido, temendo o medo e repúdio provindo do seu meio social e de exposição da sua intimidade, ela se cala e estes ainda são fatores preponderantes e limitadores da sua atitude diante de uma agressão sexual.

Em alguns casos há vítimas que ainda acreditam que o ilícito cometido pelo seu cônjuge agressor não passará daquele momento, que seria a última vez da violência ou até mesmo que o acontecido só seu deu por culpa delas mesmas:

[...] Outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as verdadeiras culpadas pela violência, há as que não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem quem pense “ruim com ele, pior sem ele”. Muitas dessas mulheres se sentem sozinhas, com medo e envergonhadas (GALVÃO, 2010, p. I).

Silva (2011, apud Teixeira 2015, p. 15) se expressa da seguinte maneira sobre o silêncio e medo das vítimas:

A história do estupro mostra que essa violência sexual no casamento é frequente e muitas vezes a vítima fica silente por temer a sociedade, a segurança dos filhos e o próprio cônjuge ou companheiro. Uma vez que o estupro não viola apenas o corpo, mas também o olhar, a moral da vítima.

Galvão (2010, n.p) ressalta que nos casos que acontecem o estupro as vítimas tentam em primeira oportunidade se abrigar com pessoas de sua confiança, seja com “[...] a família para outra mulher da família - mãe ou irmã - ou então para alguma amiga, vizinha ou colega de trabalho”.

Apesar do conforto que causa esse auxílio dado por quem se confia, o mais correto e aconselhável é que a vítima procure ajudas capacitadas para lidar com o dano sofrido. Segundo Galvão (2010, n.p):

[...] mas é preferível que se dirijam às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de Delegacias da Mulher (DDM). Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicológica e social e orientação jurídica. A mulher pode ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres. A ajuda de pessoas próximas, em quem se possa confiar, também tem um papel importante no apoio e na solidariedade que podem ser prestados à mulher nessa situação tão difícil.

A cultura machista acaba influenciando no modo de aplicação da lei feita pelo poder judiciário, nos profissionais de saúde quando fazem os primeiros atendimentos clínicos na vítima, o acolhimento e atendimento feito pela autoridade policial e não surpreende como as pessoas em volta compreendem a violência contra a mulher.

Nesse sentir, o poder estatal ainda se mantém inerte e falho no aplicar as normas, ou efetivar as políticas públicas para amparar estas vítimas. Cabe a este o devido acolhimento, porém, na realidade se percebe o contrário, vitimizam de forma cruel as mulheres que sofrem abuso sexual.

Com o advento da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, surge a obrigatoriedade do poder estatal de implementar, divulgar e incrementar rede de atendimento especializado em atendimento a mulheres que sofram violência doméstica, bem como, a obrigatoriedade de composição da rede por equipe qualificada e com conhecimento vasto nas violências cometidas contra este gênero. Apesar de todo esse respaldo legal atualmente ainda se mostra ineficaz a aplicabilidade do dispositivo:

Por muitas vezes as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores, executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novos sofrimentos a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal. Constata-se, assim, que a grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las. (VASCONCELOS E AUGUSTO, 2015, p.3)

Não obstante, um dos passos para se comprovar o ilícito sexual cometido é a necessidade de exame específico. O exame denominado “corpo de delito” gera medo e constrangimento na mulher devido à situação a qual será exposta. Além

disso, há casos que não consegue através desse a devida comprovação, pois, por vezes a mulher só efetiva a denúncia muito após tentativa e/ou consumação do cônjuge de obter uma relação sexual forçada (SOUZA, 2019, n.p):

Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtém-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda, casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como um beijo lascivo forçado, imune a exames periciais. (NUCCI, 2011, p. 29)

Mesmo com o avanço jurisdicional e social na esfera de proteção das mulheres quanto à violência doméstica, é notável o mau funcionamento e a má aplicabilidade do que está tipificado em lei. É nesse cenário que a pesquisa do Instituto Data Senado<sup>17</sup> auferiu que grande parte das mulheres, mais especificamente 53% acredita que a Lei Maria da Penha protege somente em partes enquanto 20% respondeu que a lei não protege (PESENTI, 2018, p.38).

Conclui-se que são diversos os motivos que inviabilizam a concretização da denúncia pela vítima, porém, chama a atenção da pesquisa a abordagem nas mais diversas fontes da presença constante de dependência emocional e/ou financeira com o agressor e, da banalização do poder estatal com a vítima.

---

<sup>17</sup> Instituto DataSenado. **Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, 2017. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou que as práticas abusivas do homem contra a mulher existem desde a antiguidade, uma vez que a figura feminina sempre foi inserida como subordinação, dominação, respeito e dedicação à satisfação do homem, seja pai, namorado ou seu cônjuge.

A desigualdade de gênero imposta pela sociedade se tornou cultural e, assim, impôs malefícios às mulheres ao longo de toda legislação brasileira, mostrando-se presente o Direito caracterizado pela presença masculina, através do qual se dá a reprodução do patriarcado. Isso restou comprovado, principalmente com a análise da construção legislativa brasileira como, por exemplo, o Código Civil de 1916 e o Código Penal de 1940.

Nesse sentir, ao analisar as legislações vigentes a época e atuais, esta pesquisa revelou que para que a mulher pudesse ser protegida pelo poder estatal esta tinha que evidenciar honestidade na sua conduta, ao ponto de que não poderia traçar caminhos que não fossem convenientes aos seus varões.

Com a evolução da sociedade e com as lutas travadas pelos movimentos feministas, houve a necessidade de garantir à mulher melhores condições e colocá-la em lugares que trouxessem visibilidade e voz. A mais significativa e importante evolução foi trazida pela Constituição Federal de 1988, em que se conferiu a igualdade entre as pessoas, seja homem ou mulher. Essa igualdade formal, apesar de um avanço, ainda não era suficiente para garantir às mulheres a equidade tão almejada.

Os anos se passaram e o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a legislação civil e penal, começaram a se moldar ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988. Na legislação penal, o Código Penal de 1940 sofreu mudanças com o advento da Lei 11.106/2005, que excluiu os requisitos exigidos da mulher para que a mesma tivesse proteção, deixando claro que qualquer mulher poderia ser sujeito passivo de crimes sexuais. Já a Lei 12.015/2009, alterou o título dos crimes sexuais o qual deixou de ser “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

Ainda assim, era discutível a hipótese da concretização do crime de estupro cometido pelo cônjuge ou companheiro contra a esposa ou companheira, pois, os contratos matrimoniais sempre foram regidos pela cláusula do débito conjugal,

elegendo o sexo como um exercício regular de direito. Os doutrinadores passaram a ampliar suas visões e ampliar a possibilidade, ao menos quando houvesse uma recusa justificada.

Para concluir as críticas sobre o tema pesquisado, em 2009 com a entrada em vigor da Lei 12.015, somada à avançada Lei Maria da Penha, fixou-se a plena possibilidade da concretização do estupro conjugal, destacando que a configuração de tal delito independia de recusa justificada.

Apesar de todos esses avanços, o delito ainda é silenciado e difícil de ser aceito na sociedade brasileira. Com isso, as mulheres, vítimas dessa violência absurda, acabam também se entregando ao silêncio profundo. A incerteza da configuração do crime de estupro nesses casos, o medo de efetivar a denúncia, o receio do julgamento da sociedade e as consequências que podem acarretar a sua família, fazem com que estas permaneçam estáticas. A dificuldade, morosidade e precariedade do poder Estatal, que funciona sob a lógica patriarcal, também dificulta o combate à violência sexual contra a mulher. Assim, necessário se faz que as legitimadas desses avanços reconheçam o valor de sua fala e a use!

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelle Queiroz de. **Estupro conjugal e (in)visibilidade: Até que a violência nos separe**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Santa Rita/PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11527/1/MQA15062018.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2019.
- AMORIM, Fernanda Pacheco. **A inegável vigência do contrato sexual: aceitação do estupro marital e flexibilização da violência**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Biguaçu/SC, 2015. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernanda%20Pacheco%20Amorim.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis/SC, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 10 de out. 2019.
- BARANOV, Tamára. A conquista do voto feminino, em 1932. **GGN – O jornal de todos os Brasis**. Rio Claro/SP, 26 de fev. 2014. Caderno de História. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/historia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932/>. Acesso em: 10 de set. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 de set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 de set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 de set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados



de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.701, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal (ACR) 0062289-7. Relator: Antônio Prado Filho, DJ: 12/02/1998. **JusBrasil**, 1998. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4289316/apelacao-crime-acr-622897>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal (ACR) 0031888-7. Relator: Wanderlei Resende, DJ: 25/08/1994. **JusBrasil**, 1994. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4054673/apelacao-crime-acr-318887?ref=serp>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal (ACR) 0048709-2. Relator: Tadeu Marino Loyola Costa, DJ: 08/08/1996. **JusBrasil**, 1996. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4209033/apelacao-crime-acr-487092?ref=serp>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais. Apelação Criminal (ACR) 000.145.485-9/00. Relator: Paulo Tinoco, DJ: 02/03/2000. **JusBrasil**, 2000. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4170841/1454859?ref=serp>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal (ACR) 684383. Relator: Irajá Pimentel, DJ: 19/03/1986. **JusBrasil**, 1986. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4227262/apelacao-criminal-apr-684383?ref=serp>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal (ACR) 683050843. Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, DJ: 09/02/1984. **JusBrasil**, 1984. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5191316/apelacao-crime-acr-683050843-rs-tjrs?ref=serp>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e Gênero – Uma historia da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: UNB, 2007.  
BUENO, Maria Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, UFSP, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana\\_Guimaraes\\_Rocha\\_da\\_Cunha\\_Bueno\\_ME.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf). Acesso em: 19 de out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**

(arts. 213 a 359 H). 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, Gabriella Fernandes. **O débito conjugal como efeito do casamento na sociedade contemporânea e a violência doméstica dentro desse instituto**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, UNICURITIBA, Curitiba/PR, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/GABRIELLA-FERNANDES-CORDEIRO.pdf>. Acessado em: 01 de ago. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 21 nov. 2008. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil). Acessado em: 20 de ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2012.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista do feminismo? **Revista Transgressões**, Natal/RN, v. 3, n. 1, p. 131-149, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>. Acesso em: 10 de out. 2019.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis/SC, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353/21030>. Acesso em: 11 de out. 2019.

GALVÃO, Instituto Patrícia. A não-violência contra a mulher, um assunto que não pode esperar. **Fumus boni juris**, São Paulo/SP, 2010. Disponível em: [http://fumus-bonijuris.blogspot.com.br/2010\\_12\\_01\\_archive.html](http://fumus-bonijuris.blogspot.com.br/2010_12_01_archive.html). Acesso em: 19 de out. 2019.

GOMEZ, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 11 ed, 1998.

GOUVEIA, Aglae Cristtine da Silva de. **A violência silenciosa do estupro na relação conjugal do município de Caruaru – PE**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, ACES UNITA, Caruaru/PE, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/804/1/TCC%20-%20AGLAE%20GOUVEIA%20-VERS%20%3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando: Mentres inquietas pensam Direito**, [S.l.], 13 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos->

punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em: 20 abr. 2019

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Biblioteca Eletrônica Científica Online**, Rio Grande do Sul/RS, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan/abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1>. Acesso em: 15 de out. 2019.

NASCIMENTO, Laiane Nunes do. **Estupro marital: o inimigo silencioso**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Rio Verde, UNIRV, Caiaponia/GO, 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/23031573/monografia-estupro-marital-o-inimigo-silencioso>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PESENTI, Jéssica Melges. **O estupro na constância da relação matrimonial**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá/MT, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgskroton.com.br/handle/123456789/20162?mode=full>. Acesso em: 01 de set. 2019.

PITANGUY, Jaqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. **Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA**. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/nov089.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do Direito**. 2010. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UFPB, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21933473/encontrando-a-teoria-feminista-do-direito>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

RAMACCIOTTI, Rafaela Lugon Lucchesi. **Estupro e Violência de Gênero: Uma Análise do Discurso Jurídico**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro/RJ, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-rafaela-lugon-lucchesi-ramacciotti>. Acesso em: 14 de set. 2019.

ROCHA, Franciele de Souza. Estupro marital: conjunção carnal forçada. **Jus.com.br**, Fernandópolis/SP, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 19 de out. 2019.

RODRIGUES, Carla Estela. Leis Civis e Penais Machistas do Século XX e a Obra “Homens Traídos”. **Empório do direito.com.br**, São Paulo/SP, 22 de jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos>. Acesso em: 10 de set. 2019.

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. (Im) possibilidade jurídica de configuração do crime

de estupro na relação conjugal. **Conteúdo Jurídico**, Guanambi/BA, 28 de abr. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44131/im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal>. Acesso em: 02 de set. 2019.